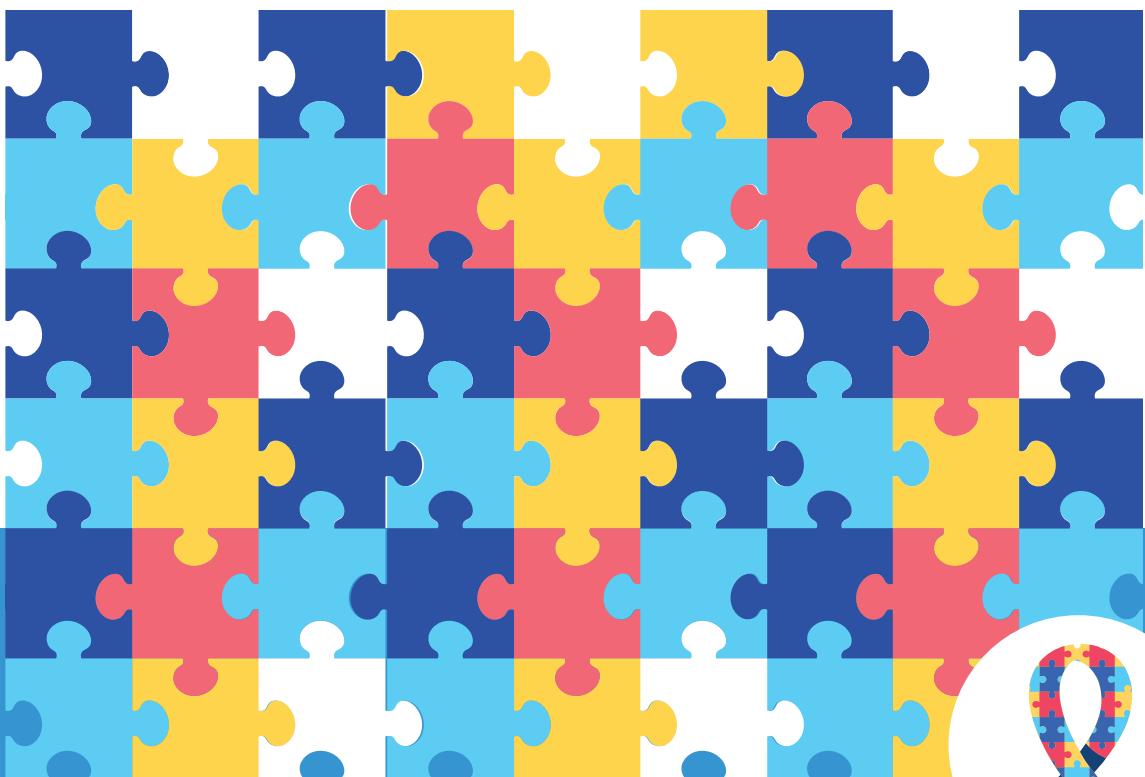




**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

COLETÂNEA DE LEIS ESTADUAIS SOBRE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

AUTISMO

Período:

05 de outubro de 1989 a 18 de dezembro de 2025

MESA DIRETORA

Presidente: Deputado Adriano Galdino

1º Secretário: Deputado Tovar

2º Secretário Deputado Eduardo Carneiro

20^ª LEGISLATURA

2023-2027

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

20^a LEGISLATURA (2025-2027)

Deputado Adriano Galdino
Presidente

Deputado Felipe Leitão
1º Vice-Presidente

Deputada Cida Ramos
2º Vice-Presidente

Deputado Dr. Taciano Diniz
3º Vice-Presidente

Deputado Fábio Ramalho
4º Vice-Presidente

Deputado Tovar
1º Secretário

Deputado Eduardo Carneiro
2º Secretário

Deputado Anderson Monteiro
3º Secretário

Deputada Dra. Jane Panta
4º Secretário

Deputado Sargento Neto
1º Suplente

Deputado Galego Souza
2º Suplente

Deputado Eduardo Brito
3º Suplente

Deputado Júnior Araújo
4º Suplente

DEPUTADOS DA 20^a LEGISLATURA

ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO
ANDERSON MONTEIRO COSTA
ANTÔNIO HERVÁZIO BEZERRA CAVALCANTI
ATAÍDES MENDES PEDROSA
CAIO FIGUEIREDO ROBERTO
CAMILA ARAÚJO TOSCANO DE MORAES
DANIELLE DO NASCIMENTO RODRIGUES PESSOA
EDJANE SILVA ALVINO PANTA
EDUARDO CARNEIRO DE BRITO
EDUARDO JORGE SOARES CARNEIRO
FÁBIO RAMALHO DA SILVA
FELIPE MATOS LEITÃO
FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA
FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO JÚNIOR
FRANCISCO MENDES CAMPOS
GEORGE VENTURA MORAIS
GILBERTO TOLENTINO LEITE JÚNIOR
INÁCIO JUSTINO FALCÃO PEREIRA
JACI SEVERINO DE SOUZA
JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR
JOÃO GOMES DE SOUZA NETO
JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO
JOÃO PAULO BARBOSA LEAL SEGUNDO
JOSÉ WILSON SANTIAGO FILHO
JUTAY MENESSES GOMES
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESSES
MELCHIOR NAELSON BATISTA DA SILVA
MICHEL SILVESTRE HENRIQUE
PAULA FRANCINETE LACERDA CAVALCANTI DE ALMEIDA
ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUZA
SEBASTIÃO TIÃO GOMES PEREIRA
TACIANO LUÍS BARBOSA DINIZ
TANILSON TARSO NÓBREGA SOARES
TOVAR ALVES CORREIA LIMA
WALLBER VIRGOLINO DA SILVA FERREIRA

SUPLENTES CONVOCADOS

ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA
ARON RENE MARTINS DE ANDRADE
CARMEM LÚCIA PEREIRA DE LIMA FILHA
CLEDSON RODRIGUES DA SILVA
FRANCISCO JOSÉ GARCIA FIGUEIREDO
JOSÉ AIRTON PIRES DE SOUSA
JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO SEGUNDO
JOSÉ IVANILSON SOARES DE LACERDA
JUSCELINO MIGUEL DOS ANJOS
LINDOLFO PIRES NETO
MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO
MARIA LEONICE LOPES VITAL
PAULO TARCÍSIO PESSOA JARDIM
RUI DA SILVA NÓBREGA
SÍLVIA FERNANDA AYRES BENJAMIN

EQUIPE TÉCNICA

José Gomes Neto
Secretário Legislativo

Albano Vanderley Borba
Secretário Legislativo Adjunto

Thiago Antônio Santos Cavalcanti
Secretário da Mesa

Anna Georgea Franco Feitosa Mayer de Araújo Lima
Diretora do Departamento de Documentação e Registro

Marta Carolina Soares dos Santos
Diretora do Departamento de Assistência às Comissões

Danielle Dantas de Medeiros
Diretora da Divisão de Controle da Legislação Estadual

Márcia Regina Vasconcelos de Alencar
Diretora da Divisão de Apoio às Comissões Permanentes

Nereida Nóbrega Nery
Chefe de Gabinete do Secretário Legislativo

Felipe Tôrres Pereira
Assistente Legislativo

Ecila Maria Barbosa Ladislao Finizola
Assessora Operacional II

Eduarda Vanessa da Silva
Estagiária

Clara de Melo Neiva Vaz
Estagiária

INTRODUÇÃO

O Poder Legislativo, de acordo com a divisão de poderes estabelecida na Constituição Federal, é o responsável pelo exercício da função legislativa. No desempenho desse dever, exerce a elaboração de leis que buscam assegurar direitos aos cidadãos bem como fiscaliza o cumprimento da legislação. Assim, para reforçar os meios pelos quais o titular do poder, ou seja, o povo, tem acesso à produção legislativa deste Poder Legislativo Estadual, esta Casa Legislativa elabora Coletâneas de Leis atualizadas sobre determinadas temáticas.

No caso desta Coletânea, apresenta-se a produção legislativa da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba relacionada ao autismo, elaborada com o objetivo de promover às pessoas com autismo oportunidades de desenvolvimento e participação social, assim como o acesso a serviços de saúde, educação e apoio psicológico. Desse modo, este projeto tem o intuito de semear na população o conhecimento sobre as leis estaduais relacionadas ao autismo, fomentando a conscientização e o respeito às diferenças, e colaborando para que todos, independentemente de suas particularidades, possam prosperar.

Ademais, como consequência desse conhecimento da sociedade sobre a legislação, espera-se a expansão dos níveis de efetividade das leis, permitindo-se com que os efeitos positivos das normas aprovadas por este Poder Legislativo sejam aumentados, fazendo cessar qualquer modalidade de discriminação e preconceito. Dessa maneira, esta iniciativa visa fortalecer a transparência do Poder Legislativo e fomentar o engajamento dos cidadãos em suas atividades.

SUMÁRIO

COLETÂNEA DE LEIS

AUTISMO

Período:

05 de outubro de 1989 a 18 de dezembro de 2025

EMENTÁRIO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL

1. LEIS ORDINÁRIAS

LEI Nº 14.072, de 10/11/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 11/11/2025

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de adaptação da lista de material escolar e livros didáticos para alunos com deficiência nas escolas públicas e privadas do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 1.612/2024

LEI Nº 14.063, de 01/11/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 01/11/2025

Autoria: Deputada Cida Ramos

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de capacitação aos motoristas de transporte por aplicativo para atendimento de passageiros com deficiência ou neuroatípicos, no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 3.062/2024

LEI Nº 14.033, de 14/10/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 15/10/2025

Autoria: Deputado Gilbertinho

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos hospitalares, clínicas e unidades de saúde públicas e privadas, que fornecem medicamentos, informarem quanto à presença de lactose na composição dos produtos ofertados no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 3.104/2024

LEI Nº 14.017, de 14/10/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 15/10/2025

Autoria: Deputado Delegado Wallber Virgolino

Ementa: Dispõe sobre a imposição de penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos que discriminem portadores de Transtorno de Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.826/2024

LEI Nº 13.942, de 02/10/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 03/10/2025

Autoria: Deputada Dra. Jane Panta

Ementa: Institui a Semana Estadual da Mãe Atípica e do Responsável Legal Atípico, no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 965/2023

LEI Nº 13.941, de 02/10/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 03/10/2025

Autoria: Deputado Michel Henrique

Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção de Crianças Neurodivergentes Contra a Violência Sexual, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 4.653/2025

LEI Nº 13.939, de 30/09/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 01/10/2025

Autoria: Deputado Tovar Correia Lima

Ementa: Dispõe sobre a instituição do Cadastro Estadual da Pessoa com TEA – Transtorno do Espectro do Autismo.

Projeto de Lei nº 662/2023

LEI Nº 13.934, de 25/09/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 26/09/2025

Autoria: Deputada Danielle do Vale

Ementa: Reconhece de utilidade Pública a Associação dos Pais de Autistas do Vale do Mamanguape – APAVAM, localizada no município de Mamanguape, neste Estado.

Projeto de Lei nº 4.859/2025

LEI Nº 13.928, de 24/09/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 25/09/2025

Autoria: Deputada Francisca Motta

Ementa: Institui a Política de Incentivo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 3.824/2025

LEI Nº 13.878, de 10/09/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 11/09/2025

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Institui diretrizes para a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em pontos turísticos, estabelecimentos de hospedagem e similares, e cria o Selo de Certificação de Turismo Inclusivo no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 4.659/2025

LEI Nº 13.853, de 02/09/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 03/09/2025

Autoria: Deputado Tovar Correia Lima

Ementa: Dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico pericial que ateste deficiências irreversíveis ou incuráveis de qualquer natureza.

Projeto de Lei nº 3.664/2025

LEI Nº 13.833, de26/08/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de27/08/2025

Autoria: Deputado Tovar Correia Lima

Ementa: Institui o atendimento prioritário com identificação visual nas pulseiras de classificação de risco às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em hospitais, maternidades, rede da Atenção Primária à Saúde e estabelecimentos similares da rede pública de saúde do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 409/2023

LEI Nº 13.775, de16/07/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de17/07/2025

Autoria: Deputado Michel Henrique

Ementa: Altera a Lei nº 12.248, de 15 de março de 2022, que Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Projeto de Lei nº 2.695/2024

LEI Nº 13.717, de05/06/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de06/06/2025

Autoria: Deputado João Paulo Segundo

Ementa: Dispõe sobre a vacinação domiciliar das pessoas com autismo no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 3.059/2024

LEI Nº 13.666, de 15/05/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 16/05/2025

Autoria: Deputada Danielle do Vale

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de propaganda educativa sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA em espetáculos artístico-culturais e esportivos que tenham recebido recursos financeiros do Governo do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 2.148/2024

LEI Nº 13.655, de 06/05/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 07/05/2025

Autoria: Deputado Dr. Romualdo

Ementa: Dispõe sobre a reserva de, no mínimo, 2% (dois por cento) das mesas de restaurantes para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias, no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 2.130/2024

LEI Nº 13.637, de 15/04/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 16/04/2025

Autoria: Deputado Júnior Araújo

Ementa: Assegura o direito da pessoa portadora do Transtorno do Espectro Autista - TEA ao livre acesso e permanência em estabelecimentos públicos e privados, de portar

alimentos para consumo próprio e objetos de uso pessoal no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 2.114/2024

LEI Nº 13.636, de 15/04/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 16/04/2025

Autoria: Deputado João Bosco Carneiro Júnior

Ementa: Assegura à pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) assento preferencial na rede de transporte público estadual.

Projeto de Lei nº 973/2023

LEI Nº13.371, de05/09/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de06/09/2024

Autoria: Deputada Francisca Motta

Ementa: Institui a campanha de conscientização, incentivo, diagnóstico e tratamento do Transtorno do Processamento Sensorial - TPS, na rede pública de saúde do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 216/2023

LEI Nº 13.350, de 19/12/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 20/12/2024

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Institui o Programa Educador Social Voluntário – Amigos da Inclusão.

Projeto de Lei nº 3.512/2024

LEI Nº 13.304, de 17/06/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de18/06/2024

Autoria: Deputado Jutaymeneses

Ementa: Veda a aplicação de qualquer tipo de sanção em condomínios decorrente de perturbação do sossego envolvendo crianças diagnosticadas com o transtorno do espectro autista.

Projeto de Lei nº 498/2023

LEI Nº 13.244, de 16/05/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de17/05/2024

Autoria: Deputada Camila Toscano

Ementa: Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado da Paraíba, da Política de Acolhimento e Capacitação para Pais ou Responsáveis de Pessoas Diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 936/2023

LEI Nº 13.163, de 10/04/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de11/04/2024

Autoria: Deputado Tovar Correia Lima

Ementa: Institui o Programa de Diagnóstico Precoce e Atendimento Multiprofissional para pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Projeto de Lei nº 1.387/2023

LEI Nº 12.965, de 13/12/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 14/12/2023

Autoria: Deputado Tanilson Soares

Ementa: Cria o Programa de incentivo à utilização de musicoterapia como tratamento terapêutico complementar para pessoas com deficiência, síndrome e/ou Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 547/2023

LEI Nº 12.911, de 23/11/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 24/11/2023

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e manutenção de Sala de Estabilização Sensorial para pessoas neurodivergentes que possuam Transtorno de Espectro Autista, TDAH e outros transtornos de processamento sensorial.

Projeto de Lei nº 663/2023

LEI Nº 12.893, de 20/11/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 21/11/2023

Autoria: Deputado Anderson Monteiro

Ementa: Dispõe sobre o direito da pessoa com Deficiência Intelectual, Transtorno do Espectro Autista - TEA, Transtornos Psicológicos ou Sensoriais de ingressar e permanecer em ambientes públicos e privados acompanhado pelo seu animal de suporte emocional em todo Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 339/2023

LEI Nº 12.773, de 19/09/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 20/09/2023

Autoria: Deputado Michel Henrique

Ementa: Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, o Festival de Talentos para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Projeto de Lei nº 331/2023

LEI Nº 12.762, de 06/09/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 07/09/2023

Autoria: Deputado Michel Henrique

Ementa: Garante direito a atendimento psicossocial prioritário, na rede estadual de saúde, às mães que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos com Transtorno do Espectro Autista no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 239/2023

LEI Nº 12.378, de 26/08/2022

Publicada no Diário Oficial do Estado de 27/08/2022

Autoria: Deputado Trócolli Júnior

Ementa: Institui o Estatuto da pessoa com transtorno do espectro autista - Lei Alexandre Dardenne, que busca complementar a Lei nº 12.248, de 15 de março de

2022, que estabeleceu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Projeto de Lei nº 3.769/2022

LEI Nº 12.350, de 22/06/2022

Publicada no Diário Oficial do Estado de 23/06/2022

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Reconhece como prática abusiva e discriminatória o não atendimento, na íntegra, das intervenções clínicas e terapêuticas que ocorram no âmbito do Estado da Paraíba, na forma que especifica e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 3.837/2022

LEI Nº 12.318, de 31/05/2022

Publicada no Diário Oficial do Estado de 02/06/2022

Autoria: Deputado Irmão Cesar

Ementa: Institui no Estado da Paraíba o "Abril Azul", mês dedicado a ações de conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista.

Projeto de Lei nº 3.689/2022

LEI Nº 12.307, de 26/05/2022

Publicada no Diário Oficial do Estado de 27/05/2022

Autoria: Deputada Cida Ramos

Ementa: Denomina de Centro de Atendimento ao Autista - Alexandre Moura Andrade Magalhães Dardenne o Centro de Atendimento ao Autista, sediado no Município de João Pessoa, neste Estado.

Projeto de Lei nº 3.654/2022

LEI Nº 12.248, de 15/03/2022

Publicada no Diário Oficial do Estado de 16/03/2022

Autoria: Deputado Anderson Monteiro

Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

Projeto de Lei nº 3.018/2021

* Alterada pela Lei nº 13.775/2025

LEI Nº 12.203, de 31/12/2021

Publicada no Diário Oficial do Estado de 15/02/2022

Autoria: Deputado Jullys Roberto

Ementa: Reconhece de Utilidade Pública o Instituto Autismo Amor Infinito, localizado no município de Guarabira, neste Estado.

Projeto de Lei nº 3.112/2021

LEI Nº 12.062, de 24/09/2021

Publicada no Diário Oficial do Estado de 25/09/2021

Autoria: Deputado Anderson Monteiro

Ementa: Dispõe sobre a criação do selo Empresa Amiga dos Autistas, destinado aos estabelecimentos comerciais que adotem política interna de inserção de pessoas com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 423/2019

LEI Nº 11.971, de 02/06/2021

Publicada no Diário Oficial do Estado de 03/06/2021

Autoria: Deputado Tovar Correia Lima

Ementa: Dispõe sobre a permanência de acompanhantes a pacientes com Transtorno do Espectro Autista-TEA, diagnosticados com Covid-19, em Hospitais, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), Maternidades e demais Instituições Hospitalares das redes pública e privada do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 2.209/2020

LEI Nº 11.946, de 10/05/2021

Publicada no Diário Oficial do Estado de 11/05/2021

Autoria: Deputada Cida Ramos

Ementa: Reconhece de Utilidade Pública a Associação Integrada Mães de Autistas do Estado da Paraíba, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.

Projeto de Lei nº 2.174/2020

LEI Nº 11.647, de 11/03/2020

Publicada no Diário Oficial do Estado de 18/03/2020

Autoria: Deputado Raniery Paulino

Ementa: Institui o Censo de Inclusão da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 332/2019

LEI Nº 11.210, de 02/10/2018

Publicada no Diário Oficial do Estado de 03/10/2018

Autoria: Deputado Tovar Correia Lima

Ementa: Cria a Carteira de Identificação do Autista - CIA, para a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Projeto de Lei nº 1.858/2018

LEI Nº 11.090, de 16/03/2018

Publicada no Diário Oficial do Estado de 22/03/2018

Autoria: Deputado Bruno Cunha Lima

Ementa: Determina a inserção do símbolo mundial do autismo nas placas que sinalizam atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.350/2017

LEI Nº 10.866, de 31/03/2017

Publicada no Diário Oficial do Estado de 31/13/2017

Autoria: Deputado Bruno Cunha Lima

Ementa: Reconhece de utilidade pública a Associação Campinense de Pais de Autistas - ACPA, localizada no município de Campina Grande, neste Estado.
Projeto de Lei nº 982/2016

LEI Nº 10.838, de 23/12/2016

Publicada no Diário Oficial do Estado de 24/12/2016

Autoria: Deputado Tovar Correia Lima

Ementa: Reconhece de utilidade pública a Associação Paraibana de Autismo - APA, localizada no município de João Pessoa, neste Estado.

Projeto de Lei nº 1.051/2016

LEI Nº 10.788, de 28/11/2016

Publicada no Diário Oficial do Estado de 29/11/2016

Autoria: Deputado Bruno Cunha Lima

Ementa: Reconhece de utilidade pública o Instituto Brenda Pinheiro - IBP "AMA-Amigos do Autista", localizado no município de Campina Grande, neste Estado.

Projeto de Lei nº 397/2015

LEI Nº 10.649, de 18/03/2016

Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2016

Autoria: Deputado Bruno Cunha Lima

Ementa: Dispõe sobre a criação do Título de Responsabilidade Social Empresa Amiga da Criança Autista no Estado da Paraíba, na forma que especifica.

Projeto de Lei nº 430/2015

LEI Nº 10.555, de 11/11/2015

Publicada no Diário Oficial do Estado de 12/11/2015

Autoria: Deputado Bruno Cunha Lima

Ementa: Proíbe a cobrança de valores adicionais - sobretaxas para matrículas ou mensalidade de estudantes portadores de síndrome de down, autismo, transtorno invasivo do desenvolvimento ou outras síndromes, na forma que especifica.

Projeto de Lei nº 186/2015

LEI Nº 10.504, de 18/09/2015

Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/09/2015

Autoria: Deputado Raniery Paulino

Ementa: Dispõe sobre diretrizes para a política precoce e tratamento dos sintomas da Síndrome do Autismo no âmbito do sistema de saúde.

Projeto de Lei nº 116/2015

LEI Nº 9.682, de 20/04/2012

Publicada no Diário Oficial do Estado de 23/04/2012

Autoria: Deputado João Gonçalves

Ementa: Reconhece de Utilidade Pública o Espaço Terapêutico Mundo Autista - ETMA, localizado no Município de João Pessoa, neste Estado.

Projeto de Lei nº 838/2012

LEI Nº 9.613, de 27/12/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 28/12/2011

Autoria: Deputado Arnaldo Monteiro

Ementa: Institui a Semana Estadual do Autismo, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 513/2011

LEI Nº 9.563, de 06/12/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 07/12/2011

Autoria: Deputado Luciano Cartaxo

Ementa: Institui O Dia de Conscientização sobre o Autismo no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 475/2011

LEI Nº 8.756, de 02/04/2009

Publicada no Diário Oficial do Estado de 03/04/2009

Autoria: Deputado Luciano Cartaxo

Ementa: Institui o Sistema Estadual Integrado de Atendimento a Pessoa Autista e da outras Providencias.

Projeto de Lei nº 959/2008

LEI Nº 8.157, de 05/01/2007

Publicada no Diário Oficial do Estado de 07/01/2007

Autoria: Deputada Edina Wanderley

Ementa: Declara a Utilidade Pública Estadual a Associação de pais e Amigos do Autista da Paraíba - AMA.

Projeto de Lei nº 1.221/2006

2. RESOLUÇÕES**Resolução nº 1.986, de 28/04/2022**

Publicada no Diário do Poder Legislativo de 28/04/2022

Autoria: Deputado Wilson Filho

Ementa: Estabelece que, anualmente, a Assembleia Legislativa faça o seu ingresso na Campanha Mundial do Autismo e dá outras providências.

Projeto de Resolução nº 409/2022

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE

As normas jurídicas inseridas na presente Coletânea de Leis não substituem os textos legais publicados nos Diários Oficiais do Estado da Paraíba ou nos Diários do Poder Legislativo.

LEIS ORDINÁRIAS

LEI Nº 14.072, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adaptação da lista de material escolar e livros didáticos para alunos com deficiência nas escolas públicas e privadas do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As escolas públicas e privadas do Estado da Paraíba ficam obrigadas a adaptar a lista de material escolar e livros didáticos de acordo com as necessidades individuais dos alunos com deficiência, em conformidade com a legislação de educação inclusiva vigente.

§ 1º A adaptação da lista do material escolar e dos livros didáticos deve considerar as orientações pedagógicas e terapêuticas necessárias para cada aluno com deficiência, conforme avaliação realizada por uma equipe multidisciplinar ou laudo médico apresentado pelos pais dos alunos.

§ 2º A lista do material escolar e livros didáticos deve ser disponibilizada antes do início de cada período letivo.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015;

II - adaptação de material escolar e livros didáticos: a disponibilização de recursos e instrumentos pedagógicos que possibilitem a plena participação do aluno com deficiência nas atividades escolares, assegurando sua inclusão e aprendizado.

Art. 3º As escolas devem estabelecer mecanismos de comunicação e diálogo constante com os responsáveis pelos alunos com deficiência, a fim de identificar suas necessidades específicas e garantir a adaptação adequada dos materiais.

Art. 4º A adaptação dos materiais deve levar em consideração a diversidade de deficiências existentes, contemplando, entre outros aspectos:

I - textos em formatos acessíveis, como braile, fontes ampliadas, audiobooks, entre outros;

II - materiais pedagógicos adaptados, como recursos táteis e visuais;

III - instrumentos de escrita e desenho adaptados conforme as necessidades individuais do aluno;

IV - livros didáticos em formatos acessíveis ou adaptados.

Art. 5º As escolas deverão contar com profissionais capacitados para garantir a efetiva inclusão dos alunos com deficiência.

Art. 6º Os estabelecimentos de ensino devem promover a sensibilização e capacitação dos professores, funcionários e demais membros da comunidade escolar sobre a importância da inclusão e sobre as melhores práticas para atender alunos com deficiência.

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator a multa, a ser estipulada entre 30 (trinta) e 300 (trezentas) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), sem prejuízo de outras sanções cabíveis previstas em legislações especiais.

Art. 8º A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei serão feitas pelos órgãos de Proteção ao Consumidor (PROCON), municipal e estadual, sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público do Estado da Paraíba e demais órgãos de controle.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de novembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 14.063, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de capacitação aos motoristas de transporte por aplicativo para atendimento de passageiros com deficiência ou neuroatípicos, no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Os aplicativos de transporte de passageiros ficam obrigados a disponibilizar capacitação aos motoristas para que estes possam prestar atendimento adequado aos passageiros com deficiência ou neuroatípicos.

§ 1º O treinamento deve ser ministrado por profissionais comprovadamente capacitados, sendo facultado ao aplicativo de transporte associar-se a organizações do terceiro setor que tenham atuação na defesa dos direitos das pessoas com deficiência e neuroatípicas.

§ 2º O treinamento pode ser oferecido na modalidade virtual.

§ 3º O aplicativo de transporte deverá estabelecer meios de incentivo para estimular que os motoristas participem do treinamento.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará a imposição de multa entre 200 (duzentas) e 1.000 (mil) vezes o valor da UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo do Ministério Público Estadual e dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 01 de novembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 14.033, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES.

Dispõe sobre a proibição do reconhecimento facial em pessoas com deficiência, com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Síndrome de Down e/ou Dislexia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica proibida a realização de reconhecimento facial e/ou cadastramento biométrico pelos estabelecimentos públicos e privados na Paraíba de pessoas com deficiência, com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Síndrome de Down e/ou Dislexia.

Parágrafo único. Para fazer jus ao direito, o acompanhante responsável pela pessoa com deficiência, com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Síndrome de Down e/ou Dislexia deverá comprovar a condição na chegada ao estabelecimento por meio de laudo médico ou carteira de identificação.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - reconhecimento facial e biométrico: processamento automatizado ou semiautomatizado de imagens que contenham faces e digitais de indivíduos, com o objetivo de identificá-los, verificará-los ou categorizá-los;

II - tecnologia de reconhecimento facial e biometria: qualquer programa de computador que realize o reconhecimento facial e biométrico com tecnologias capazes de realizar várias tarefas para captar, processar, armazenar, recuperar e comparar dados biológicos, com finalidade de identificação e autenticação de indivíduos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de outubro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 14.017, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Dispõe sobre a imposição de penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos que discriminem portadores de Transtorno de Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica estabelecida a imposição de infrações administrativas às pessoas físicas, jurídicas e agentes públicos que venham a praticar condutas discriminatórias contra pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, define-se discriminação contra as pessoas portadoras de Transtorno de Espectro Autista qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, virtualmente ou mediante veiculação em meios de comunicação, que tenham a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos dos portadores de TEA.

Art. 2º Comprovada a prática, indução ou incitação de discriminação contra pessoa ou grupo de pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), a administração pública, sempre garantindo a prévia e ampla defesa, poderá aplicar aos infratores as seguintes sanções:

I - advertência escrita, acompanhada de explicativo sobre o Transtorno de Espectro Autista, podendo haver o encaminhamento do infrator para participação em palestras educativas sobre o referido tema, ministrada por entidade pública ou privada que promova a defesa de pessoas com Transtorno de Espectro Autista, bem como a possibilidade de atuação como voluntário nos Centros de Atendimentos às pessoas com TEA;

II - multa de 100 (cem) UFIRs-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba), no caso de pessoa física;

III - multa de 200 (duzentos) UFIRs-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba), no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O agente público que, no cumprimento de suas funções, praticar um ou mais atos descritos nesta Lei, terá sua responsabilidade apurada por meio de procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo órgão competente, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas nessa Lei, bem como das sanções civis e penais cabíveis, definidas em normas específicas.

§ 2º (VETADO).

Art. 3º Os valores arrecadados com as multas de que trata o art. 2º desta Lei serão revertidos para fundos de instituições responsáveis pelo apoio aos portadores de TEA.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de outubro de 2025; 137º d Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.942, DE 02 DE OUTUBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA DRA. JANE PANTA

Institui a Semana Estadual da Mãe Atípica e do Responsável Legal Atípico, no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual da Mãe Atípica e do Responsável Legal Atípico no Estado da Paraíba, a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de maio.

Art. 2º A Semana Estadual da Mãe Atípica e do Responsável Legal Atípico passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba.

Art. 3º Os objetivos da Semana Estadual da Mãe Atípica e do Responsável Legal Atípico são:

I - incentivar a promoção de políticas públicas de proteção às mães atípicas e responsáveis legais atípicos;

II - estimular a capacitação dos servidores públicos estaduais da área de saúde e assistência social para o acolhimento, diagnóstico e tratamento de doenças emocionais que podem surgir decorrentes da maternidade atípica e responsabilidade legal atípica;

III - fomentar encontros, seminários, conferências e fóruns de debates com temas de relevância social, tendo como foco central a maternidade atípica e a responsabilidade legal atípica;

IV - incentivar a realização de concursos, oficinas temáticas, cursos e afins que promovam a mãe e o responsável atípico;

V - outras iniciativas que visem à promoção e à valorização da mãe atípica e do responsável atípico na sociedade.

Art. 4º As atividades da Semana Estadual da Mãe Atípica e do Responsável Legal Atípico, visando à concretização dos objetivos elencados no artigo anterior, serão definidas pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de outubro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.941, DE 02 DE OUTUBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO MICHEL HENRIQUE

Institui a Política Estadual de Proteção de Crianças Neurodivergentes Contra Violência Sexual, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção de Crianças Neurodivergentes Contra a Violência Sexual, com o objetivo de prevenir, identificar, acolher e encaminhar casos de abuso sexual envolvendo crianças com deficiência intelectual, transtorno do espectro autista (TEA) ou outras condições neurodivergentes.

Art. 2º São diretrizes da Política:

I - a promoção de ações educativas específicas para a prevenção de abuso sexual de crianças neurodivergentes;

II - a capacitação contínua de profissionais da saúde, educação, assistência social e segurança pública;

III - o fortalecimento da rede de proteção e denúncia (Conselhos Tutelares, CREAS, CRAS, escolas, delegacias especializadas etc.);

IV - o desenvolvimento de materiais acessíveis e adaptados para comunicação com crianças neurodivergentes;

V - a articulação com os órgãos do sistema de Justiça e com o Ministério Público para acelerar investigações e garantir prioridade processual.

Art. 3º As ações desta Política incluem:

I - realização de campanhas informativas com linguagem inclusiva e acessível;

II - formação de professores e cuidadores escolares para identificar sinais de abuso em crianças com dificuldades de comunicação;

III - criação de um protocolo estadual de atendimento humanizado e especializado nos casos de suspeita ou confirmação de violência sexual;

IV - oferta de apoio psicológico e jurídico às vítimas e familiares;

V - estímulo à denúncia por meio de canais seguros e sigilosos, com prioridade de atendimento.

Art. 4º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com universidades, organizações da sociedade civil e organismos internacionais para execução desta Política.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de outubro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.939, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA.

Dispõe sobre a instituição do Cadastro Estadual da Pessoa com TEA Transtorno do Espectro do Autismo.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da rejeição do Veto Total nº 196/2025 e da ausência de promulgação pelo Governador do Estado, nos termos do § 7º do art. 65 da Constituição Estadual c/c o art. 198 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno), promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Estadual da Pessoa com TEA - Transtorno do Espectro do Autismo, com o objetivo de se obter o diagnóstico e o registro dos casos existentes no Estado da Paraíba, essencial para a formulação e execução das políticas públicas destinadas ao desenvolvimento das pessoas com TEA, visando à melhoria do seu atendimento, especialmente nas áreas da educação e saúde.

Parágrafo único. O cadastro de que trata esta Lei será implantado e administrado pelo Poder Executivo, que para tanto poderá firmar contrato ou celebrar convênio: com municípios, entidades públicas ou pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo aquela portadora de síndrome clínica caracterizada nos termos do disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, conforme segue:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e a padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Art. 3º O registro da pessoa com TEA no cadastro estadual de que trata esta Lei será feito mediante a apresentação do laudo de avaliação realizado por um especialista ou equipe multidisciplinar composta, preferencialmente, por neurologista, psicólogo, psiquiatra, fonoaudiólogo e assistente social.

Art. 4º Os critérios e procedimentos para a identificação precoce das pessoas com TEA, a sua inclusão no cadastro de que trata esta Lei, assim como as entidades

responsáveis pelo seu cadastramento e os mecanismos de acesso aos dados do cadastro serão definidos em regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 30 de setembro de 2025.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI N° 13.934, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLE DO VALE

Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Pais de Autistas do Vale do Mamanguape - APAVAM, localizada no município de Mamanguape, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação dos Pais de Autistas do Vale do Mamanguape - APAVAM, localizada no município de Mamanguape, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de setembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.928, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

Institui a Política de Incentivo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas no Estado da Paraíba, com o objetivo de apoiar e promover a autonomia econômica, social e emocional de mães que possuem filhos com deficiência.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - mãe atípica: toda mãe que possui um filho com deficiência ou com transtornos do desenvolvimento;

II - empreendedorismo: a capacidade de criar, desenvolver e gerenciar um negócio, visando à geração de renda e à inclusão social.

Art. 3º A Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas terá as seguintes diretrizes:

I - capacitação e formação: promoção de cursos e oficinas de capacitação em gestão de negócios, finanças, marketing e áreas correlatas, voltados para mães atípicas;

II - acesso ao crédito: criação de linhas de crédito específicas e com condições facilitadas para o financiamento de empreendimentos geridos por mães atípicas;

III - apoio técnico: disponibilização de serviços de consultoria e mentoria para o desenvolvimento de projetos empreendedores, incluindo a elaboração de planos de negócios.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada onde couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de setembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.878, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Institui diretrizes para a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em pontos turísticos, estabelecimentos de hospedagem e similares, e cria o Selo de Certificação de Turismo Inclusivo no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de acessibilidade e inclusão para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em pontos turísticos, estabelecimentos de hospedagem e similares, no Estado da Paraíba, e cria o Selo de Certificação de Turismo Inclusivo, com o objetivo de promover o turismo acessível e humanizado.

§ 1º Aplicam-se as disposições desta Lei a:

I - pontos turísticos públicos ou privados com visitação aberta ao público;

II - estabelecimentos de hospedagem, a exemplo de:

a) hotéis;

b) pousadas;

c) resorts;

d) albergues;

e) hostels;

f) campings e similares.

§ 2º A implementação das diretrizes será feita de forma progressiva e proporcional ao porte e à capacidade econômica do estabelecimento, e será:

I - obrigatória para estabelecimentos com mais de 10 (dez) funcionários ou com mais de 20 (vinte) leitos ou vagas de hospedagem;

II - facultativa, mas recomendada, para os de menor porte.

Art. 2º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei devem garantir os seguintes recursos de inclusão para pessoas com TEA:

I - material informativo acessível (roteiros sociais, mapas visuais e explicativos), disponíveis em site, QR Code ou material impresso;

II - banheiro familiar ou adaptado, para uso acompanhado por responsável, quando viável tecnicamente;

III - placas de atendimento prioritário e vagas de estacionamento sinalizadas com o símbolo do autismo;

IV - identificação visível dos colaboradores que possam auxiliar pessoas com TEA.

Art. 3º Os estabelecimentos deverão capacitar seus colaboradores em boas práticas de atendimento a pessoas com deficiência, especialmente com TEA, por meio de cursos, oficinas ou treinamentos reconhecidos por órgão competente.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Os estabelecimentos deverão prestar assistência imediata e adequada a pessoas com TEA e seus familiares em caso de atos discriminatórios, constrangedores ou violentos, inclusive colaborando com investigações e fornecendo, quando solicitado, registros de imagem e som.

Art. 6º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, de forma progressiva:

I - advertência com prazo de 60 (sessenta) dias para adequação;

II - multa de 30 (trinta) a 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, proporcional à capacidade econômica do estabelecimento;

III - suspensão do selo de certificação, quando concedido;

IV - suspensão das atividades, nos casos de reincidência grave.

Art. 7º A fiscalização será realizada pelo PROCON Estadual, com apoio dos órgãos de turismo, vigilância sanitária e demais entidades competentes.

§ 1º As denúncias poderão ser feitas por canais digitais ou presencialmente nos órgãos fiscalizadores.

§ 2º O Ministério Público poderá atuar de forma suplementar ou independente na proteção dos direitos previstos nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo poderá, no que couber, regulamentar esta Lei, incluindo critérios técnicos de acessibilidade, certificação, fiscalização e penalidades.

Art. 9º Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei para se adequarem às disposições estabelecidas por esta norma.

Art. 10. Esta Lei será aplicada em consonância com as demais normas federais e estaduais que asseguram os direitos das pessoas com deficiência e com TEA.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de setembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.853, DE 02 DE SETEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA.

Dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico pericial que ateste deficiências irreversíveis ou incuráveis de qualquer natureza.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da rejeição do Veto Total nº 157/2024 e da ausência de promulgação pelo Governador do Estado, nos termos do § 7º do art. 65 da Constituição Estadual c/c o art. 198 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno), promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O laudo médico pericial que ateste deficiências físicas, mentais e/ou intelectuais de caráter irreversível, bem como pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), terá validade por tempo indeterminado, no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 1º O laudo de que trata o caput deste artigo será válido para todos os serviços públicos e benefícios que exijam comprovação da deficiência para concessão.

§ 2º O laudo previsto neste artigo tem alcance para a rede de serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 2º Caberá ao médico especialista, da rede pública ou privada, a emissão do laudo de que trata a presente Lei, devendo constar o nome completo do paciente, numeração da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), e da Classificação Internacional de Funcionalidade, Capacidade e Saúde (CIF), carimbo e número de registro no Conselho Profissional competente, bem como a condição de irreversibilidade ou incurabilidade da deficiência de qualquer natureza.

Art. 3º As requisições médicas para tratamento e acompanhamento das deficiências de que trata a presente Lei terão validade por tempo indeterminado.

Parágrafo único. Mediante a emissão de laudo atualizado, fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de requerer a atualização cadastral junto aos órgãos da Administração Pública, para registro e eventual revisão ou ampliação de benefícios de forma geral.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 02 de setembro de 2025.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 13.833, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Institui o atendimento prioritário com identificação visual nas pulseiras de classificação de risco às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em hospitais, maternidades, rede da Atenção Primária à Saúde e estabelecimentos similares da rede pública de saúde do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da rejeição do Veto Total nº 125/2024 e da ausência de promulgação pelo Governador do Estado, nos termos do § 7º do art. 65 da Constituição Estadual c/c o art. 198 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno), promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido o direito prioritário com identificação visual na pulseira de classificação de risco às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em hospitais, maternidades, rede de Atenção Primária à Saúde e estabelecimentos similares da rede pública de saúde do Estado da Paraíba.

§ 1º A pulseira de Classificação de Risco seguirá o modelo estabelecido pelo § 3º do art. 2º da Lei Federal nº 13.977, de 08 de janeiro de 2020, que é a marcação similar ao quebra-cabeça.

§ 2º Os profissionais da Classificação de Risco realizarão orientações aos acompanhantes e sinalizarão a equipe multidisciplinar sobre a priorização do atendimento de acordo com os arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2020.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 26 de agosto de 2025.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 13.775, DE 16 DE JULHO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO MICHEL HENRIQUE

Altera a Lei nº 12.248, de 15 de março de 2022, que Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.248, de 15 de março de 2022, que Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução, para permitir que pessoas com transtorno do espectro autista portem alimentos para consumo próprio, bem como utensílios e objetos de uso pessoal, nos estabelecimentos comerciais de acesso ao público, teatros, cinemas, bares, restaurantes, qualquer local público ou privado.

Art. 2º Altera o artigo 4º da Lei nº 12.248, de 15 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São autorizados o ingresso e a permanência em qualquer local, público ou privado, da pessoa com Transtorno do Espectro Autista portando:

I - alimentos para consumo próprio, em qualquer local público e privado, ainda que o local sirva alimentação;

II - utensílios e objetos de uso pessoal.

§ 1º Entendem-se por utensílios os pratos, copos, talheres, marmitas ou recipientes específicos que atendam às necessidades da pessoa com Transtorno do Espectro Autista ao se alimentar.

§ 2º O ingresso e permanência em qualquer local público ou privado, portando utensílios de uso pessoal e alimentos para consumo próprio, ficam condicionados à apresentação de laudo médico e/ou carteira de identificação que ateste a condição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Podendo, ainda, ser apresentado o cordão de girassol, acompanhado do documento que comprove a condição, caso seja solicitado.

§ 3º A violação do disposto neste artigo será punível de acordo com o artigo 5º desta Lei”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de julho de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.717, DE 05 DE JUNHO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO SEGUNDO

Dispõe sobre a vacinação domiciliar das pessoas com autismo no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o direito das pessoas com autismo, residentes no Estado da Paraíba, à vacinação domiciliar, quando necessário, visando garantir a acessibilidade aos serviços de imunização de forma adequada e respeitosa às suas necessidades individuais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se vacinação domiciliar:

I - a aplicação de vacinas em casa, quando a pessoa com autismo não puder se deslocar até um posto de vacinação devido às suas características individuais, necessidades de saúde ou condições especiais;

II - a realização de todas as etapas do processo de vacinação no ambiente residencial da pessoa com autismo, incluindo a avaliação prévia, a aplicação da vacina e o registro adequado.

Art. 3º A vacinação domiciliar será realizada por profissionais de saúde devidamente capacitados e treinados para atender às necessidades específicas das pessoas com autismo, proporcionando um ambiente tranquilo e adaptado para a aplicação das vacinas.

Art. 4º A vacinação domiciliar será oferecida como uma opção, e a decisão de aderir a esse serviço será tomada em conjunto com a pessoa com autismo ou, se necessário, com seus responsáveis legais, levando em consideração o melhor interesse da pessoa com autismo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de junho de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.666, DE 15 DE MAIO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLE DO VALE

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de propaganda educativa sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA em espetáculos artístico-culturais e esportivos que tenham recebido recursos financeiros do Governo do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas que promovam espetáculos artístico-culturais e esportivos, que tenham recebido recursos financeiros do Governo do Estado da Paraíba, ficam obrigadas a exibir propaganda educativa sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Parágrafo único. A exibição deverá ocorrer por recursos sonoros, visuais ou audiovisuais tendo caráter educativo.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou,

II - impedimento de novos patrocínios ou apoio dos entes descritos no caput do art. 1º, pelo prazo de 1 (um) ano.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de maio de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.655, DE 06 DE MAIO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO DR. ROMUALDO

Dispõe sobre a reserva de, no mínimo, 2% (dois por cento) das mesas de restaurantes para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias, no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os restaurantes do Estado da Paraíba deverão reservar, no mínimo, 2% das mesas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Os estabelecimentos poderão adotar mecanismos de ensino sobre como lidar com o espectro autista aos seus funcionários, garantindo aos seus clientes um atendimento acolhedor e inclusivo.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 4º Os restaurantes poderão disponibilizar abafadores de ruídos para melhor conforto das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de maio de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.637, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

Assegura o direito da pessoa portadora do Transtorno do Espectro Autista - TEA ao livre acesso e permanência em estabelecimentos públicos e privados, de portar alimentos para consumo próprio e objetos de uso pessoal no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o direito da pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA ao livre acesso e permanência nos estabelecimentos públicos e privados, de portar alimentos para consumo próprio e objetos de uso pessoal, no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento desta Lei, deverá ser apresentada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou o laudo médico ao estabelecimento para comprovação do diagnóstico.

Art. 2º Considera-se discriminação por recusa de adaptação razoável a violação do direito previsto no caput do art. 1º, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, punível conforme a legislação vigente.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de abril de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.636, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR

Assegura à pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) assento preferencial na rede de transporte público estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado à pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) assento preferencial na rede de transporte público estadual, incluindo ônibus, veículo que integra a rede.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei e para fins da comprovação, o autista ou seu acompanhante deverá estar munido de laudo médico ou meios que atestem a sua condição.

Art. 2º Deverão ser afixados nos veículos, em local visível, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto nesta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de abril de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.371, DE 05 DE SETEMBRO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

Institui a campanha de conscientização, incentivo, diagnóstico e tratamento do Transtorno do Processamento Sensorial - TPS, na rede pública de saúde do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da rejeição do Veto Total nº 81/2023 e da ausência de promulgação pelo Governador do Estado, nos termos do § 7º do art. 65 da Constituição Estadual c/c o art. 198 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno), promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha de conscientização, incentivo, diagnóstico e tratamento do Transtorno do Processamento Sensorial - TPS, nas Unidades de Saúde do Estado da Paraíba.

§ 1º Para os efeitos do *caput* deste artigo, o Transtorno do Processamento Sensorial é a dificuldade do cérebro em processar determinadas informações sensoriais provocadas por estímulos externos e pelos sentidos (tato, olfato, paladar, visão etc.).

§ 2º A campanha aludida no *caput* dar-se-á em consonância com o dia Mundial e o dia Nacional de Conscientização sobre o Autismo, 02 de abril - Lei Federal nº 13.652/2018.

Art. 2º A campanha prevista nesta Lei promoverá:

I - produção de painéis, cartazes, panfletos e outros materiais que contenham informações sobre características que permitam a identificação do problema, e indiquem os locais para orientação e tratamento;

II - palestras e debates com terapeutas ocupacionais.

Art. 3º O tratamento a que alude a campanha do Transtorno de Processamento Sensorial tem como público alvo as mães e os responsáveis por crianças menores de doze anos de idade.

Art. 4º Caberá ao Poder Público regulamentar a presente lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 05 de setembro de 2024.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 13.350, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui o Programa Educador Social Voluntário - Amigos da Inclusão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

PROGRAMA EDUCADOR SOCIAL VOLUNTÁRIO - AMIGOS DA INCLUSÃO

Art. 1º Fica instituído o Programa Educador Social Voluntário - Amigos da Inclusão, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, destinado à seleção de trabalhadores voluntários para exercício de atividades de cuidador e de mediador pedagógico na Rede Estadual de Educação.

Art. 2º O Programa Educador Social Voluntário terá por finalidade auxiliar os estudantes com necessidades educacionais especiais e/ou com deficiência física ou intelectual e Transtorno do Espectro Autista (TEA), no exercício das atividades diárias, no que tange à alimentação, à locomoção, à higienização, à integração e ao aprendizado nas Unidades Escolares da Rede Estadual de Educação na Paraíba.

Art. 3º A atividade voluntária é de caráter complementar ao serviço educacional regular prestado por profissionais da educação, nos termos da Lei Estadual nº 13.258/2024.

Parágrafo único. Aos gestores públicos é vedado utilizar o educador social voluntário de forma substitutiva ao servidor público, inclusive nos casos de licença, afastamentos legais e vacâncias.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - cuidador: educador social voluntário responsável pelo apoio nas atividades de vida diária aos estudantes, conforme as atribuições definidas em portaria do Secretário de Estado da Educação;

II - mediador pedagógico: educador social voluntário responsável pelo apoio nas atividades de vida diária e pelo auxílio ao estudante no processo de aprendizagem, conforme as atribuições definidas em portaria do Secretário de Educação.

Capítulo II

DA BOLSA-AUXÍLIO

Art. 5º A bolsa-auxílio possui caráter indenizatório e destina-se ao custeio das despesas relacionadas à alimentação, transporte e dispêndios similares, decorrentes do efetivo exercício do trabalho voluntário.

Parágrafo único. Terá direito aos valores estabelecidos nos arts. 6º e 7º desta Lei o educador social voluntário que desempenhar suas atividades com carga horária mínima de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 6º O valor da bolsa-auxílio a ser concedida ao educador social voluntário - cuidador é de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Art. 7º O valor da bolsa-auxílio a ser concedida ao educador social voluntário - mediador é de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Art. 8º O critério de atualização da bolsa-auxílio e a sua respectiva implementação poderão ser definidos por meio de Decreto.

Art. 9º A bolsa-auxílio será custeada de acordo com dotação orçamentária própria da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 10. O serviço voluntário previsto nesta Lei não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, conforme instituído na Lei Federal nº 9.608/1998.

Capítulo III

DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 11. O quantitativo de vagas de educador social voluntário será definido em conformidade com a disponibilidade orçamentária anual, seguindo os critérios da Secretaria de Estado da Educação definidos pelas áreas técnicas, de acordo com a demanda de cada unidade escolar.

Art. 12. A Gerência Executiva de Educação Especial, Diversidade, Inclusão e Direitos Humanos, Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais deverá divulgar a lista das unidades escolares beneficiadas com o Programa Educador Social Voluntário - Amigos da Inclusão, bem como o quantitativo de estudantes atendidos e de vagas para cada unidade escolar.

Parágrafo único. A relação consolidada das unidades escolares beneficiadas deverá ser encaminhada pela Gerência Regional de Educação à Gerência Executiva de Educação Especial, Diversidade, Inclusão e Direitos Humanos, Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais para que realize a sua publicação no sítio institucional da Secretaria de Educação.

Art. 13. Os candidatos selecionados para o Programa Educadores Sociais Voluntários desenvolverão suas atividades nas escolas da Rede Estadual de Educação da Paraíba, conforme a necessidade identificada pela Secretaria de Estado da Educação.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A seleção dos educadores sociais voluntários ocorrerá mediante processo seletivo simplificado, o qual será regulamentado por meio de portaria.

Art. 15. É obrigatória a celebração de Termo de Adesão e Compromisso de Voluntariado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Educador Social Voluntário, o qual terá vigência de 01 (um) ano, prorrogável.

Art. 16. O Termo de Adesão de que trata esta Lei poderá ser rescindido antecipadamente por iniciativa da Secretaria de Estado da Educação da Paraíba em decorrência da conveniência ou oportunidade administrativa, sem que isso implique direitos à indenização ou a reclamações de qualquer natureza, devendo o educador social voluntário preencher e assinar o Termo de Desligamento.

Art. 17. O educador social voluntário pode desistir de participar do Programa, requerendo o cancelamento do Termo de Adesão, desde que notifique a Gerente Executiva de Educação Especial, Diversidade, Inclusão e Direitos Humanos, Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de dezembro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.304, DE 17 DE JUNHO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESSES

Veda a aplicação de qualquer tipo de sanção em condomínios decorrente de perturbação do sossego envolvendo crianças diagnosticadas com o transtorno do espectro autista.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a aplicação de qualquer tipo de sanção em condomínios decorrente de perturbação do sossego envolvendo crianças diagnosticadas com o transtorno do espectro autista.

Parágrafo único. O benefício será concedido mediante a apresentação, por parte dos responsáveis pela criança, de atestado médico constando o C.I.D - Código Internacional da Doença ou de documento emitido por órgão oficial que comprove a condição alegada ou documento emitido por entidade de assistência social sem fins lucrativos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de junho de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.244, DE 16 DE MAIO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado da Paraíba, da Política de Acolhimento e Capacitação para Pais ou Responsáveis de Pessoas Diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Política de Acolhimento e Capacitação para Pais ou Responsáveis de Pessoas Diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Política tem como objetivos:

- I - oferecer apoio emocional e informativo aos pais e responsáveis;
- II - promover capacitação sobre o transtorno do espectro autista;
- III - facilitar o acesso a serviços públicos de saúde e educação especializada;
- IV - incentivar a inclusão social e escolar das pessoas diagnosticadas.

Art. 3º Para a realização dos objetivos previstos no art. 2º, serão desenvolvidas as seguintes ações:

- I - palestras e workshops sobre o transtorno;
- II - atendimento psicológico para pais e responsáveis;
- III - distribuição de material informativo;
- IV - encaminhamento para serviços especializados;
- V - outras ações que visem ao bem-estar dos envolvidos.

Art. 4º As atividades da Política poderão ser realizadas em parceria com:

- I - organizações não governamentais;
- II - instituições de ensino;
- III - profissionais da área de saúde.

Art. 5º A participação na Política é voluntária e gratuita para os pais ou responsáveis de pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de maio de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.163, DE 10 DE ABRIL DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Institui o Programa de Diagnóstico Precoce e Atendimento Multiprofissional para pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Estado da Paraíba, o Programa de Diagnóstico Precoce e Atendimento Multiprofissional para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. A atenção integral que trata o *caput* será prestada pelo sistema de saúde e consistirá nas seguintes diretrizes:

I - desenvolvimento de programas e ações que visem diagnosticar precocemente o Transtorno do Espectro Autista (TEA) de modo a permitir a indicação antecipada ao tratamento, incentivando campanhas informativas, com materiais impressos e/ou digitais para ampliar o conhecimento da população acerca do Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como sobre a importância do diagnóstico precoce, englobando os sintomas e o tratamento;

II - desenvolvimento e participação da família da pessoa com autismo na definição e controle das ações e serviços de saúde;

III - apoio à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico e científico e a inovação, no âmbito da saúde, voltados tanto ao aspecto da detecção precoce, quanto ao tratamento de base terapêutica e medicamentosa, quando se fizer necessário, quanto a identificar e desenvolver novos tratamentos e melhorar os já existentes;

IV - disponibilização de equipe multi e interdisciplinar para tratamento médico nas áreas de pediatria, neurologia, psiquiatria e odontologia; e de tratamentos não médicos nas áreas de: psicólogo, fonoaudiólogo terapeuta ocupacional, profissional de educação física, fisioterapeuta e orientação familiar e de inclusão social;

V - direito à medicação;

VI - desenvolvimento de instrumentos de informações, análise, avaliação e controle dos serviços de saúde abertos à participação da sociedade;

VII - fomentar a promoção da informação, por meio da realização de atividades educativas no âmbito das redes públicas de saúde e ensino;

VIII - aperfeiçoar, constantemente, as políticas públicas estaduais sobre o tema do diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º O Poder Público poderá firmar convênio com entidades da iniciativa privada e clínicas afins, buscando somar esforços voltados ao aperfeiçoamento das

políticas públicas sobre o tema, para intensificar a divulgação das explicações acerca da importância do diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 3º As ações programáticas relativas ao Transtorno do Espectro Autista (TEA), assim como as questões a ela ligadas, serão definidas em normas técnicas a serem elaboradas segundo critérios e diretrizes, estabelecidas nesta Lei, garantida a participação de entidades e profissionais envolvidos com a questão, universidade pública e sociedade civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de abril de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.965, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADO TANILSON SOARES

Cria o Programa de incentivo à utilização de musicoterapia como tratamento terapêutico complementar para pessoas com deficiência, síndrome e/ou Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de incentivo à utilização de musicoterapia como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiência, síndrome e/ou Transtorno do Espectro Autista (TEA), podendo ser realizado em equipe multidisciplinar por clínicas de reabilitação e outras instituições públicas e privadas, conveniadas ou não, que ofereçam tratamento no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 1º O tratamento complementar a que se refere este artigo poderá ser realizado nas dependências das instituições ou em outro espaço, sob a responsabilidade do profissional devidamente habilitado, em sessões que poderão ser individuais ou em grupo.

§ 2º As sessões de musicoterapia serão realizadas, exclusivamente, por musicoterapeutas registrados nas associações representativas e que tenham graduação e/ou pós-graduação em musicoterapia, certificados por instituição de ensino devidamente credenciada no órgão competente.

Art. 2º O tratamento por meio da musicoterapia poderá passar por avaliações qualificativas periódicas, a fim de se aferir o desenvolvimento do paciente, com objetivos terapêuticos individualizados, que serão traçados pelo terapeuta durante a avaliação inicial e/ou atendimento musicoterapêutico.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de dezembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.911, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e manutenção de Sala de Estabilização Sensorial para pessoas neurodivergentes que possuam Transtorno de Espectro Autista, TDAH e outros transtornos de processamento sensorial.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da rejeição do Veto Total nº 54/2023 e da ausência de promulgação pelo Governador do Estado, nos termos do § 7º do art. 65 da Constituição Estadual c/c o art. 198 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno), promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos públicos e privados destinados a grandes públicos, obrigados a instalar e manter uma Sala de Estabilização Sensorial para pessoas neurodivergentes que possuam Transtorno de Espectro Autista, TDAH e outros transtornos de processamento sensorial.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos públicos e privados destinados a grandes públicos:

- I – shopping centers;
- II – estádios de futebol e arenas esportivas;
- III – teatros;

IV – espaços fechados públicos e privados que possuam área bruta locável igual ou superior a 10.000 (dez mil) metros quadrados.

Art. 2º Devem atuar na Sala de Estabilização Sensorial profissionais capacitados para lidar com as pessoas no momento de crise, a cargo da administração do estabelecimento.

Art. 3º Os estabelecimentos públicos e privados destinados a grandes públicos, por intermédio de atos administrativos próprios, devem estabelecer o setor para atendimento especial, divulgando amplamente por meio de afixação de cartazes, placas de informação e outros canais de comunicação interna.

Art. 4º O não atendimento a esta Lei ocasionará multa de 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB e, em dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Parágrafo único. O produto das multas pagas pelos infratores será destinado ao Fundo de Apoio Técnico à Pessoa com Deficiência, a ser instituído por norma própria, com a finalidade de se promover a capacitação e treinamento aos profissionais que

atuem em clínicas e centros de atendimento e promoção ao bem-estar da pessoa com deficiência no Estado da Paraíba.

Art. 5º A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei serão feitas pelos órgãos de Proteção ao Consumidor (PROCON), municipal e estadual, sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público e demais órgãos de controle.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 23 de novembro de 2023.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 12.893, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO

Dispõe sobre o direito da pessoa com Deficiência Intelectual, Transtorno do Espectro Autista - TEA, Transtornos Psicológicos ou Sensoriais de ingressar e permanecer em ambientes públicos e privados acompanhado pelo seu animal de suporte emocional em todo Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência intelectual, Transtorno do Espectro Autista - TEA, transtornos psicológicos ou sensoriais de ingressar e permanecer em ambientes públicos e privados acompanhado pelo seu animal de suporte emocional em todo Estado da Paraíba.

§ 1º Para efeitos desta Lei, serão considerados animais de suporte emocional os animais com fins terapêuticos utilizados no tratamento de pessoas com deficiência intelectual, Transtorno do Espectro Autista - TEA, transtornos psicológicos ou sensoriais, não devendo ser tratados como um simples animal de estimação.

§ 2º Qualquer animal que não ultrapasse 40 (quarenta) quilos, que não seja notoriamente perigoso, feroz, venenoso ou peçonhento e forneça melhora do estado de saúde mental, física ou sensorial e conforto através do seu companheirismo e positividade pode ser considerado um animal de suporte emocional.

Art. 2º É assegurado à pessoa com deficiência intelectual, Transtorno do Espectro Autista - TEA, transtornos psicológicos ou sensoriais acompanhada do animal de apoio emocional o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos públicos e privados, desde que observadas às condições impostas por esta Lei.

Art. 3º Para a devida utilização do animal de suporte emocional é necessário apresentar atestado ou laudo emitido por um psiquiatra ou psicólogo indicando o animal que será utilizado e o benefício do tratamento com o auxílio do animal de suporte emocional, devendo este atestado ou laudo ser renovado anualmente, comprovando a efetiva necessidade da manutenção do tratamento com o animal de suporte emocional.

Art. 4º O animal de suporte emocional é de responsabilidade de seu tutor ou representante legal e deve ter o adestramento de obediência básica e isento de agressividade comprovado por instituição ou profissional autônomo através de certificado, contendo o nome e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do centro de treinamento ou o nome e CPF do instrutor autônomo, no caso de cães e animais com mais de 10 (dez) quilos.

Art. 5º A identificação do animal de suporte emocional dar-se-á por meio da apresentação dos seguintes itens:

I - crachá afixado no colete/guia ou caixa de transporte, contendo nome do tutor, nome do animal, fotografia e raça;

II - atestado emitido por um psiquiatra ou psicólogo indicando o animal utilizado e o benefício do tratamento com o auxílio do animal de suporte emocional;

III - carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário;

IV - certificado do adestramento mencionado no art. 4º desta Lei.

Art. 6º Fica vedada a utilização dos animais de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

Parágrafo único. A prática descrita é considerada como desvio de função, imputando ao responsável a perda da posse do animal e o respectivo encaminhamento a um centro de acolhimento, que redirecionará o animal a outro tutor que necessite de um animal de suporte emocional, após o devido treinamento de obediência básica.

Art. 7º Para fins desta Lei equiparam-se a animais de suporte emocional, os animais domésticos, com no máximo 40 (quarenta) quilos (tamanho médio de um cão guia), que não seja notoriamente perigoso, feroz, venenoso ou peçonhento e que sejam transportados de forma apropriada, observando os termos do inciso I do art. 5º desta Lei.

Art. 8º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença do animal de suporte emocional nos locais previstos no art. 1º, sujeitando o infrator ao pagamento de multa.

Art. 9º Constitui ato de discriminação qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei e seu descumprimento sujeitará o infrator a multa no valor de 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, sendo aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 10. Os valores das multas impostas pelo descumprimento desta Lei deverão ser revertidos à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano da Paraíba, para campanhas de conscientização e divulgação sobre temas voltados à inclusão e acessibilidade.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de novembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.773, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADO MICHEL HENRIQUE

Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, o Festival de Talentos para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, o Festival de Talentos para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, a ser realizado, anualmente, no mês de abril.

Art. 2º O Festival de Talentos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA é destinado a revelar talentos artísticos, musicais e culturais no âmbito do Estado da Paraíba, como medida de política pública de inclusão.

Art. 3º O Festival de Talentos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA faz parte do reconhecimento relacionado ao dia 02 de abril, em que se celebra o dia mundial de conscientização sobre o autismo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de setembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.762, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADO MICHEL HENRIQUE

Garante direito a atendimento psicossocial prioritário, na rede estadual de saúde, às mães que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos com Transtorno do Espectro Autista no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os hospitais públicos e particulares, clínicas, CAPs, postos de saúde e de coleta credenciados à Rede Estadual de Saúde, a partir da vigência desta Lei, obrigados a oferecer atendimento psicossocial diferenciado às mães que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos com transtorno do espectro autista.

Art. 2º A usuária ou cliente dos serviços de saúde deve comprovar, mediante a apresentação de documento ou laudo médico, ser ascendente, descendente, tutora ou curadora da pessoa com espectro autista.

Art. 3º Aos hospitais públicos e particulares, clínicas, postos de saúde e de coleta credenciados à Rede Estadual de Saúde incube-se a responsabilidade de identificar, no ato do atendimento, os requisitos do art. 2º, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de setembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº12.378, DE 26 DE AGOSTO DE 2022.

AUTORIA: DEPUTADO TRÓCOLLI JÚNIOR

Institui o Estatuto da pessoa com transtorno do espectro autista - Lei Alexandre Dardenne, que busca complementar a Lei nº 12.248, de 15 de março de 2022, que estabeleceu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado da Paraíba, nos termos da Lei nº 12.248, de 15 de março de 2022, o Estatuto da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - Lei Alexandre Dardenne, destinado a reunir direitos, normas e critérios básicos para assegurar, promover, proteger e resguardar o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com transtorno do espectro autista, visando sua inclusão social e cidadania participativa plena e efetiva.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia de espaços mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado, de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência;

II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

b) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias.

III - equidade: é a garantia a todas as pessoas em igualdade de condições, ao acesso às ações e serviços dos diferentes níveis de complexidade do sistema;

IV - discriminação: é o ato de diferenciar, de fazer distinção, a prática de excluir e estigmatizar grupos e até mesmo atividades, mediante ação ou omissão, que tenha o propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e liberdades fundamentais.

Art. 3º É dever do Estado, da sociedade, da comunidade e da família assegurar, com preferência, aos autistas, a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à habitação, à previdência social, habilitação e reabilitação, à convivência familiar e comunitária, à sexualidade, à liberdade, ao respeito, à profissionalização, ao trabalho, ao lazer, ao turismo, à informação, à paternidade, à maternidade, dentre outros decorrentes da Constituição Federal e das leis que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 4º São direitos das pessoas autistas, além dos previstos na Lei nº 12.248, de 15 de março de 2022:

I - disponibilização obrigatória nas clínicas de atendimento as Pessoas com Transtorno do Espectro Autista:

- a) profissionais com treinamento em primeiros socorros (Padrão SAMU) e Protocolo PALS (Suporte Avançado de Vida em Pediatria);
- b) desfibrilador portátil;
- c) respirador manual;
- d) câmeras de vídeo nas salas de atendimento.

Art. 5º O descumprimento ao disposto no inciso I, do artigo anterior, bem como qualquer direito assegurado por lei aos autistas sujeita o infrator à penalidade de multa.

§ 1º A multa, a ser aplicada na primeira infração, corresponderá ao valor monetário equivalente a 60 (sessenta) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), em caso de reincidência, esta será acrescida de 100% (cem por cento) do valor anterior.

§ 2º A multa é solidária às operadoras de planos de saúde a qual a clínica estiver vinculada.

Art. 6º A pessoa autista tem direito ao atendimento preferencial, nos termos do art. 9º, da Lei Federal nº 13.146/2015.

Art. 7º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou violação dos direitos dos autistas.

Art. 8º O gestor escolar, público ou privado, ou autoridade competente que recusar matrícula de aluno autista, será punido nos termos do art. 5º, da Lei nº 12.248, de 15 de março de 2022.

Art. 9º Os direitos e garantias previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações.

Art. 10. A implantação, coordenação e acompanhamento das medidas necessárias para efetivação dos direitos assegurados no Estatuto da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista de que trata esta Lei deverão ser concretizadas de acordo com a conveniência e oportunidade das autoridades competentes e contar com a indispensável contribuição de entidades da sociedade civil e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de agosto de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.350, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Reconhece como prática abusiva e discriminatória o não atendimento, na íntegra, das intervenções clínicas e terapêuticas que ocorram no âmbito do Estado da Paraíba, na forma que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei assegura a proteção à pessoa com deficiência, seu bem-estar e fomento a sua habilitação pessoal e profissional para fins de melhor participação na vida social e econômica, reconhecendo como prática abusiva e discriminatória o não atendimento, na íntegra, das intervenções clínicas e terapêuticas que ocorram no âmbito do Estado da Paraíba em clínicas públicas e privadas, vinculadas ou não a planos e seguros de saúde.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º Compreende-se como atendimento na íntegra:

I - o cumprimento da prescrição médica, nos estritos termos contidos no Laudo Médico destinado à intervenção clínica e terapêutica da Pessoa com Deficiência;

II - o respeito ao tempo de duração da intervenção ou da sessão terapêutica; e

III - a exigência de atendimento integral ao tratamento executado por quem e onde se tenha expertise e qualificação específica conforme a prescrição médica.

Art. 2º O não atendimento e respeito à prescrição médica abordada nesta Lei ocasionará a constatação e punição com multa de 150 (cento e cinquenta) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência) e, em dobro, por cada reincidência - às clínicas que cometam tal infração.

§ 1º A multa prevista no *caput* deste artigo será devida solidariamente pelo plano ou seguro de saúde e a clínica a ele vinculada, onde for constatada a infração, em se tratando de atendimento clínico em ambientes privados.

§ 2º O produto das multas pagas pelos infratores será destinado ao Fundo de Apoio Técnico à Pessoa com Deficiência, a ser instituído por norma própria, com a finalidade de se promover a capacitação e treinamento aos profissionais que atuem em clínicas e centros de atendimento e promoção ao bem-estar da Pessoa com Deficiência no Estado da Paraíba.

Art. 3º A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei será feita pelos órgãos de Proteção ao Consumidor (PROCON), municipal e estadual, sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de junho de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.318, DE 31 DE MAIO DE 2022.

AUTORIA: DEPUTADO IRMÃO CEZAR

Institui no Estado da Paraíba o "Abril Azul", mês dedicado a ações de conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Estado da Paraíba o "Abril Azul", mês dedicado a ações de conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de maio de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.307, DE 26 DE MAIO DE 2022.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Denomina de Centro de Atendimento ao Autista - Alexandre Moura Andrade Magalhães Dardenne o Centro de Atendimento ao Autista, sediado no Município de João Pessoa, neste Estado.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da Rejeição de Veto Total, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Centro de Atendimento ao Autista - Alexandre Moura Andrade Magalhães Dardenne o Centro de Atendimento ao Autista em funcionamento no bairro do Rangel, no Município de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º Para a fiel execução da presente Lei, as providências para realizar a identificação da entidade a que se refere o art. 1º deverão ser tomadas pelas autoridades competentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 26 de maio de 2022.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 12.248, DE 15 DE MARÇO DE 2022.

AUTORIA: DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO

Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com transtorno do espectro autista aquela definida na forma do inciso I ou II a seguir:

I - com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID), da Organização Mundial da Saúde (OMS);

II - portadora de síndrome clínica caracterizada por:

a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; ou

b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

§ 3º O laudo médico que atesta o Transtorno do Espectro Autista - TEA possui validade por prazo indeterminado, desde que observados os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

V - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VI - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País;

VIII - o desenvolvimento de programas e ações que visem diagnosticar precocemente a incidência do transtorno do espectro autista, de modo a permitir a intervenção e o tratamento;

IX - a disponibilização de curso de capacitação para os educadores para auxiliar no diagnóstico precoce da doença;

X - o estímulo ao envolvimento e a participação da família da pessoa autista na definição e no controle das ações e serviços de saúde;

XI - o desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade;

XII - o desenvolvimento de ações específicas voltadas para as escolas de ensino infantil e fundamental, públicas e privadas, como espaços importantes para o diagnóstico, inclusão e tratamento da pessoa com transtorno do espectro autista.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público, convênio ou parceria com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer.

II - a proteção contra qualquer forma de abuso, discriminação e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social;

e) ao transporte e à mobilidade, inclusive mediante a utilização de vagas reservadas a pessoas com deficiência em estacionamentos, desde que o veículo exiba a correspondente credencial confeccionada e fornecida pelo órgão de trânsito competente, independentemente de comprometimento de mobilidade.

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei Federal nº 10.216, de 06 de abril de 2001.

Art. 5º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

Art. 6º A Administração Pública, direta e indireta, do Estado da Paraíba instituirá horário especial para seus servidores que tenham, sob suas responsabilidades e sob seus cuidados, cônjuge, companheiro, filho ou dependente com transtorno do espectro autista.

Art. 7º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei Federal nº 9.656, de 03 de junho de 1998.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de março de 2022, 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

* Alterada pela Lei nº 13.775/2025.

LEI Nº 12.203, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO JULLYS ROBERTO

Reconhece de Utilidade Pública o Instituto Autismo Amor Infinito, localizado no município de Guarabira, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública o Instituto Autismo Amor Infinito, localizado no município de Guarabira, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de dezembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.062, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO

Dispõe sobre a criação do selo Empresa Amiga dos Autistas, destinado aos estabelecimentos comerciais que adotem política interna de inserção de pessoas com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Estado da Paraíba, o selo Empresa Amiga dos Autistas, destinado aos estabelecimentos empresariais que adotem política interna de inserção no mercado de trabalho de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela definida no art. 1º, § 1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 3º Serão consideradas iniciativas empresariais favoráveis à inclusão das pessoas com Autismo, entre outras, a reserva de postos de trabalho específicos, a capacitação para o exercício de funções de maior remuneração e a promoção ou patrimônio de eventos culturais dirigidos a esse segmento.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I - enaltecer e homenagear os estabelecimentos empresariais que promovam destacadamente a inserção no seu quadro de empregados pessoas com Transtorno do Espectro Autista; e

II - difundir a importância da adaptação nas empresas para a inserção dos autistas no quadro de funcionários.

Art. 5º O estabelecimento detento do selo Empresa Amiga dos Autistas poderá utilizá-lo em suas peças publicitárias.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de setembro de 2021, 133º Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.971, DE 02 DE JUNHO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Dispõe sobre a permanência de acompanhantes a pacientes com Transtorno do Espectro Autista - TEA, diagnosticados com Covid-19, em Hospitais, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), Maternidades e demais Instituições Hospitalares das redes pública e privada do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da Rejeição de Veto Total, nos termos do § 1º do Art. 229 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o direito à permanência de um acompanhante junto à criança, adolescente e adultos graus moderado e severo com Transtorno do Espectro Autista - TEA, que se encontrem internados em Hospitais, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), maternidades públicas e privadas e demais instituições hospitalares voltadas para atendimento de pacientes com COVID-19.

§ 1º O acompanhante deverá, no ato de admissão do paciente, se comprometer com a utilização de equipamentos de proteção individual, que visam evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas.

§ 2º O acompanhamento deverá, preferencialmente, ser realizado pelo familiar ou responsável do paciente, e na sua impossibilidade, por pessoa capacitada para lidar com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Art. 2º A Unidade de Saúde responsabilizar-se-á por providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante.

Art. 3º A entrada e permanência do acompanhante deverá ser devidamente registrada pela Unidade de Saúde respectiva, sendo obrigatório o uso de crachá ou outro meio de identificação específico.

Art. 4º O acompanhante deverá firmar termo de responsabilidade que o informe das penalidades decorrentes de comportamento que venha a obstruir e/ou dificultar procedimentos considerados adequados ou necessários pela equipe médica.

Parágrafo único. O médico responsável ou o responsável pela Unidade poderá descredenciar o acompanhante que não cumprir os compromissos assumidos no termo previsto no *caput* deste artigo ficando assegurado o direito à substituição do acompanhante descredenciado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 02 de junho de 2021.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 11.946, DE 10 DE MAIO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Reconhece de Utilidade Pública a Associação Integrada Mães de Autistas do Estado da Paraíba, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação Integrada Mães de Autistas do Estado da Paraíba, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 11.647, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Institui o Censo de Inclusão da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Censo de Inclusão da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e com Síndrome de Down no Estado da Paraíba.

Art. 2º São objetivos do Censo:

I - identificar a quantidade e o perfil socioeconômico das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e com Síndrome de Down, no Estado da Paraíba;

II - realizar o mapeamento e o direcionamento de políticas públicas que atendam em plenitude aos anseios destes segmentos.

Art. 3º Os dados obtidos com o censo servirão para a criação de um cadastro de inclusão, que deverá conter informações quanto ao grau do transtorno, a qualificação e a localização das pessoas com Autismo e com Síndrome de Down.

Art. 4º Será emitida à pessoa Autista e à pessoa com Síndrome de Down urna carteira de identificação, na qual deverá constar a especificação da Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID), os dados pessoais básicos e o grau da deficiência, a fim de assegurar-lhes direitos.

Art. 5º A realização do censo ficará sob a coordenação da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 11 de março de 2023.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 11.210, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Cria a Carteira de Identificação do Autista - CIA, para a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Carteira de Identificação do Autista - CIA, para a pessoa diagnosticada com transtorno do Espectro Autista - TEA.

Art. 2º A Carteira será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, documentos pessoais, bem como dos seus pais ou responsáveis legais.

Art. 3º A Carteira deverá ser devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do TEA, cabendo aos órgãos competentes expedi-la em um prazo máximo de 15 (quinze) dias e com validade mínima de 5 (cinco) anos.

Art. 4º Constará no corpo da carteira o endereço, nome do responsável e o telefone para facilitar a identificação e contato com a família e/ou responsável.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de outubro de 2018, 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 11.090, DE 16 DE MARÇO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

Determina a inserção do símbolo mundial do autismo nas placas que sinalizam atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinada, no âmbito do Estado da Paraíba, a inserção do Símbolo Mundial do Autismo nas placas que sinalizam atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados.

Parágrafo único. A mãe, o pai ou o responsável, em caso de solicitação, deverá exibir documento comprobatório da condição de autista da pessoa que utiliza o atendimento prioritário.

Art. 2º Para fins a que se destina esta Lei, os estabelecimentos públicos e privados, fornecedores de serviços e produtos, terão afixados em local visível, placas com símbolo mundial do autismo, com o objeto de atendimento prioritário.

§ 1º Entende-se como estabelecimentos públicos todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

§ 2º Entende-se como estabelecimentos privados: supermercados, shopping centers, agências e correspondentes bancários, farmácias, restaurantes, clínicas e demais estabelecimentos próprios da relação consumerista.

Art. 3º O não cumprimento desta Lei acarretará ao infrator multa de 30 (trinta) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba), devendo ser recolhido ao Fundo Estadual de Assistência Social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 16 de março de 2018.

GERVÁSIO MAIA

Presidente

LEI Nº 10.866, DE 31 DE MARÇO DE 2017.

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

Reconhece de utilidade pública a Associação Campinense de Pais de Autistas - ACPA, localizada no município de Campina Grande, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de utilidade pública a Associação Campinense de Pais de Autistas - ACPA, localizada no município de Campina Grande, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de março de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.838, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Reconhece de utilidade pública a Associação Paraibana de Autismo - APA, localizada no município de João Pessoa, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de utilidade pública a Associação Paraibana de Autismo - APA, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2016; 128º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.788, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

Reconhece de utilidade pública o Instituto Brenda Pinheiro - IBP "AMA-Amigos do Autista", localizado no município de Campina Grande, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido de utilidade pública o Instituto Brenda Pinheiro - IBP "AMA-Amigos do Autista", localizado no município de Campina Grande, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de novembro de 2016; 128º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.649, DE 18 DE MARÇO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

Dispõe sobre a criação do Título de Responsabilidade Social Empresa Amiga da Criança Autista no Estado da Paraíba, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Título de Responsabilidade Social Empresarial “Empresa Amiga da Criança Autista”.

Parágrafo único. Para os fins a que se destina esta Lei, entende-se por Título de Responsabilidade Social Empresarial a certificação outorgada pelo Estado às empresas que desenvolvem ou contribuem com programas de assistência social mediante convênios estabelecidos com Organizações Não Governamentais com foco na criança autista.

Art. 2º O Poder Executivo regulará eventuais casos omissos nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de março de 2016; 128º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.555, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

Proíbe a cobrança de valores adicionais - sobretaxas para matrículas ou mensalidade de estudantes portadores de síndrome de down, autismo, transtorno invasivo do desenvolvimento ou outras síndromes, na forma que especifica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos cfo § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de taxa de reserva ou sobretaxa ou a cobrança de quaisquer valores adicionais para matrícula, renovação de matrícula ou mensalidade de estudantes portadores de Síndrome de Down, autismo, transtorno invasivo do desenvolvimento ou outras síndromes, com vistas a garantir o ingresso do estudante nas instituições de ensino no Estado da Paraíba.

Art. 2º As instituições de ensino devem estar preparadas para receber o aluno especial, dispondo de corpo docente qualificado para tal, a fim de atender todas as necessidades desse aluno, sem que isso implique gastos extras.

Art. 3º O descumprimento do preceituado nesta Lei sujeitará a instituição infratora ao pagamento de multa no valor equivalente a 300 (trezentos) UFIR/PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) por aluno portador de qualquer síndrome.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, será cobrado o valor adicional correspondente a 100 (cem) UFIR/PB, sem prejuízo das sanções administrativas penais.

Art. 4º Os recursos provenientes das multas resultantes desta Lei serão destinados ao Fundo Estadual de Assistência Social.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 11 de novembro de 2015.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 10.504, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Dispõe sobre diretrizes para a política precoce e tratamento dos sintomas do Autismo no âmbito do sistema de Saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O sistema de Saúde prestará atenção integral ao diagnóstico precoce e ao tratamento dos sintomas da Síndrome do autismo.

Parágrafo único. A atenção integral de que trata o *caput*, tendo como objetivo o investimento no ser humano portador da síndrome do autismo, consistirá nas seguintes diretrizes:

I - desenvolvimento de programas e ações que visem diagnosticar precocemente a síndrome, de modo a permitir a indicação antecipada do tratamento;

II - envolvimento e participação da família do portador da síndrome, assim como da sociedade civil, na definição e controle das ações e serviços de saúde, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual;

III - apoio à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico e científico voltados ao enfrentamento da síndrome, tanto no aspecto da detecção precoce, como no seu tratamento de base terapêutica e medicamentosa;

IV - disponibilização de equipes multidisciplinares para tratamento médico nas áreas de pediatria, neurologia, psiquiatria e odontologia; tratamento não médico nas áreas de psicologia, fonoaudiologia, pedagogia, terapia ocupacional, fisioterapia e orientação familiar; ensino profissionalizante e de inclusão social;

V - direito à medicação;

VI - desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade.

Art. 2º O Poder Público poderá firmar convênios com entidades e clínicas afins, visando o repasse de recursos para custeio ou remuneração de serviços.

Art. 3º As ações programáticas relativas à síndrome do autismo, assim como as questões a ela ligadas, serão definidas em normas técnicas a serem elaboradas segundo os critérios e diretrizes estabelecidos nesta lei, garantida a participação de entidades e profissionais envolvidos com a questão, universidades públicas e representantes da sociedade civil.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de setembro de 2015, 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.682, DE 20 DE ABRIL DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Reconhece de Utilidade Pública o Espaço Terapêutico Mundo Autista - ETMA, localizado no Município de João Pessoa, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido de Utilidade Pública o Espaço Terapêutico Mundo Autista - ETMA, localizado no Município de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de abril de 2012; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.613, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO ARNALDO MONTEIRO

Institui a Semana Estadual do Autismo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual do Autismo com duração de sete dias úteis com seu término em 02 de abril ou no dia útil subsequente em cada ano.

Art. 2º A Semana Estadual do Autismo tem como finalidade específica garantir uma definição de diretrizes para uma política de atenção integral, voltada para o diagnóstico precoce e para o tratamento dos sintomas de síndrome do autismo.

Art. 3º A programação da Semana Estadual do Autismo será realizada da seguinte forma:

I - elaborar e discutir com convidados: especialistas, profissionais da área, entidades da sociedade civil organizada, em busca de novas formas de tratamento do autismo.

II - inserir os portadores de autismo em políticas públicas permanentes que lhes garantam tratamento diferenciado a partir da escola e no atendimento na rede pública estadual de saúde.

III - eleger prioridades no que diz respeito às urgentes medidas que visem diagnosticar e tratar a patologia em todas as classes sociais do Estado.

IV - realizar ações públicas relevantes no amparo, na disseminação dos sintomas, na distribuição de panfletagens em locais públicos, escolas, clínicas de tratamento do autismo e em eventos promovidos pelo Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.563, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO CARTAXO

**Institui O Dia de Conscientização sobre o Autismo
no Estado da Paraíba.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Dia de Conscientização sobre o Autismo, a ser celebrado no dia 02 de setembro.

Parágrafo único. O Dia Estadual do Autismo, passa a constar no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, que objetiva a conscientização, a ampliação e o conhecimento dos direitos e garantias de cidadania de expressiva parcela da população com Autismo, bem como a divulgação e disseminação de iniciativas governamentais inclusivas em âmbito estadual.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 8.756, DE 02 DE ABRIL DE 2009.

AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO CARTAXO

Institui o Sistema Estadual Integrado de Atendimento a Pessoa Autista e dá outras Providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Estadual Integrado de Atendimento à Pessoa Autista no âmbito do Estado da Paraíba, bem como as diretrizes para a plena efetivação dos direitos fundamentais decorrentes da Constituição Federal e das leis, que propiciem o bem estar das pessoas autistas.

Art. 2º Para efeito desta lei, define-se:

I - TGD- Transtornos globais do desenvolvimento, conforme definidos na décima versão da Classificação Internacional de Doenças (CID- 10) da Organização Mundial de Saúde (OMS);

II - pessoa autista - a pessoa portadora de transtorno global do desenvolvimento;

III - profissional da educação - todo trabalhador que realize suas funções dentro do âmbito das instituições de ensino e que, para exercê-las, tenha contato com alunos que ali frequentem;

IV- profissional da saúde - todo trabalhador que realize suas funções dentro do âmbito das instituições de saúde e que, para exercê-las, e de cujas funções, direta ou indiretamente, dependa a boa saúde das pessoas ali atendidas;

V - diagnóstico precoce - a identificação dentro dos três primeiros anos de vida dos sintomas característicos dos TGD;

VI - atendimentos terapêuticos alternativos- atendimentos da área de saúde que façam uso de métodos considerados alternativos à medicina tradicional e não façam uso de medicação bioquímica visando a minimização dos sintomas específicos dos TGD.

Art. 3º Sistema Estadual Integrado de Atendimento à Pessoa Autista consiste num sistema integrado e integrador dos diversos serviços prestados às pessoas autistas no Estado da Paraíba, constituído de:

I - Serviços de Saúde;

II - Serviços de Educação;

III - Serviços de Assistência Social;

IV - Serviços de Informação e Cadastro.

Art. 4º O Sistema Estadual Integrado de Atendimento a Pessoa Autista reúne representantes das Secretarias de Saúde, Educação e Ação Social, visando integrar as ações governamentais voltadas para as pessoas autistas.

Art. 5º São garantidos, para o atendimento à saúde das pessoas autistas:

- I - diagnóstico precoce;
- II - atendimento médico, psiquiátrico e neurológico especializado;
- III - atendimentos terapêuticos alternativos;
- IV - qualificação profissional em TGD das equipes das unidades de Pronto Atendimento sob sua responsabilidade;
- V - qualificação profissional em TGD das equipes do Programa de Saúde da Família - PSF - sob sua responsabilidade de forma a que estas estejam habilitadas a detectar os sintomas precoces desses transtornos;
- VI - informação específica sobre autismo e outros TGD regularmente a todos os profissionais de saúde da rede de saúde do Estado;
- VII - qualificação profissional das equipes dos Centros de Atendimento Psicossocial, CAPS-I, CAPS-II, CAPS-III E CAPS-IV sob sua responsabilidade;
- VIII - distribuição gratuita de medicamentos;
- IX - estabelecer convênios com prefeituras e organizações da Sociedade Civil, de forma a que estas possam promover a qualificação profissional específica da nos incisos V, VI, VII deste artigo.

Parágrafo único. É garantida a distribuição gratuita de medicamentos a todos os pacientes, sem interrupção do fluxo.

Art. 6º Serão garantidos informação, formação e treinamento adequado sobre TGD aos profissionais e estudantes de:

- I - Saúde;
- II - Educação;
- III - Assistência Social

Art. 7º É garantida a educação da criança autista dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças. Para tanto, o Estado se responsabiliza por:

- I - treinar os profissionais da Educação para educar ou participar direta ou indiretamente da Educação das pessoas autistas;
- II - garantir suporte escolar complementar especializado no contra-turno para os alunos autistas incluídos na rede escolar regular;
- III - garantir estrutura e material escolar adaptados às especiais necessidades educacionais das crianças autistas.

Art. 8º É garantido o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos às pessoas autistas que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas. Para tanto, o Estado se responsabilizará por:

I - garantir apoio educacional especializado;

II - garantir estrutura e material escolar adaptados às necessidades educacionais especiais das pessoas autistas.

Art. 9º É garantido que a pessoa autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar por motivo de ser portadora de TGD, nem será vítima de discriminação. Para tanto, o Estado se responsabilizará por:

I - treinar os profissionais da área de segurança pública a prestar socorro às pessoas autistas;

II - prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas autistas.

Art. 10º São garantidos Programas de Suporte Comunitário, constituídos de:

I - Centros de Convivência;

II - Oficinas de trabalho protegidas;

III - Grupos de auto-ajuda e de defesa dos direitos da pessoa autista;

IV - Programas de esporte;

V - Programas culturais;

VI - Programas de lazer.

Parágrafo único. Os Programas de Suporte Comunitário referidos neste artigo serão oferecidos às pessoas autistas em conjunto com as demais pessoas de sua comunidade, de forma a que lhes propiciem oportunidades de integração social.

Art. 11. Fica o Estado responsável por prestar atendimento visando à inclusão das pessoas autistas e seus familiares no mundo do trabalho.

Art. 12. São instituídas alternativas residenciais para as pessoas autistas que tenham perdido sua referência familiar, por motivo de falecimento de seus familiares ou abandono, a saber:

I - programas de adoção de pessoas autistas, com apoio, acompanhamento e fiscalização do Estado;

II - residências assistidas.

Parágrafo Único. A pessoa autista somente será encaminhada às alternativas residenciais depois de serem esgotadas as possibilidades de identificação e localização das suas famílias.

Art. 13. É garantido transporte adequado para as pessoas.

§ 1º O Estado poderá fornecer passe livre no transporte público como forma de garantir o direito expresso no *caput* deste artigo.

§ 2º Os veículos que transportarem pessoas autistas farão jus às vagas especiais destinadas a pessoas com deficiência. Para tanto, serão identificados através do selo de identificação de veículo pertencentes a pessoas com deficiência, fixado internamente nos pára-brisas e fornecido gratuitamente pelo DETRAN.

Art. 14. Serão promovidas, com regularidade mínima anual, campanhas voltadas para o esclarecimento da população no tocante às especificidades dos TGD e das pessoas autistas.

Art. 15. Será criado um cadastro único das pessoas autistas no Estado da Paraíba, sob a responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 16. O Estado poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta lei.

§ 1º as convênios e parcerias estabelecidos de acordo com o presente artigo se farão de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência.

§ 2º Para cumprir os propósitos definidos nos convênios e parcerias estabelecidos neste artigo, o Estado poderá realizar doações de recursos físicos, humanos ou financeiros às pessoas jurídicas parceiras ou conveniadas.

§ 3º as gestores das pessoas jurídicas que realizarem convênios ou termos de parceria, estabelecidos no *caput* deste artigo, deverão adotar práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios e vantagens pessoais.

§ 4º as recursos os necessários para os serviços apresentados nesta lei são provenientes do SUS - Sistema Único de Saúde, nos termos da portaria nº 1.635, de 12 de setembro de 2002, do Ministério da Saúde, entre outras fontes disponíveis e passíveis de investimentos nesta área de atendimento.

Art. 17º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de abril de 2009; 120 da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 8.157, DE 05 DE JANEIRO DE 2007.

AUTORIA: DEPUTADA EDINA WANDERLEY

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação de Pais e Amigos do Autista da Paraíba - AMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública Estadual a Associação de Pais e Amigos do Autista da Paraíba-AMA, localizada na cidade de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de janeiro de 2007; 119º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 1.986, DE 28 DE ABRIL DE 2022.

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Estabelece que, anualmente, a Assembleia Legislativa faça o seu ingresso na Campanha Mundial do Autismo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica estabelecido que, anualmente, durante o mês de abril, a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, ingressará na campanha mundial de conscientização sobre o autismo, denominado Abril Azul, com o objetivo de proporcionar ampla e aprofundada discussão acerca da situação das pessoas com autismo.

§ 1º O Portal da Assembleia Legislativa e os demais meios de comunicação institucional deverão adotar a cor azul, indicativa da campanha, contendo mensagens esclarecedoras sobre os seus objetivos.

§ 2º A adesão à campanha mundial referenciada no *caput* do presente artigo, será incorporado ao Calendário Institucional de Eventos da Assembleia Legislativa.

Art. 2º Anualmente, durante o mês de abril, poderão ser realizadas atividades como palestras, simpósios ou seminários, tanto em nível interno como junto à população, mediante a realização de parcerias com os Poderes Públicos, a iniciativa privada, a Academia e Escolas de Governo bem como como as diversas entidades da sociedade civil, com o objetivo de conscientizar os servidores da Assembleia Legislativa e a sociedade sobre os direitos assegurados pela Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, bem como sua norma federal regulamentadora e as leis estaduais que versam sobre o tema, além de estudos e pesquisas educacionais e científicas.

Art. 3º A Mesa Diretora expedirá e divulgará, quando oportuno, os atos que se fizerem necessários à regulação da presente Resolução para o seu fiel cumprimento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 28 de abril de 2022.

ADRIANO GALDINO

Presidente

